



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005911/98-43
Recurso nº : 119.802
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JACI SILVA DO NASCIMENTO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-44.040

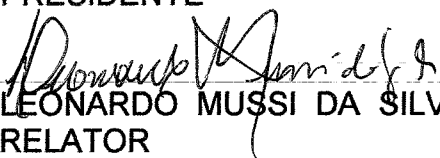
IRPF - DESPESA MÉDICA - DEDUTIBILIDADE - RECIBO - DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - Os recibos, desde que atendidos os requisitos do art. 85 do RIR/94, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios e embasar a sua dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é preciso comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé que se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACI SILVA DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005911/98-43

Acórdão nº. : 102-44.040

Recurso nº. : 119.802

Recorrente : JACI SILVA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Contra o Recorrente foi lavrada a auto de infração relativa a Imposto de Renda Pessoa Física - exercício de 1995, ano calendário de 1994, formalizando a exigência de crédito tributário a pagar no valor de R\$ 4.815,78, em virtude da glosa de despesas médicas deduzidas na declaração do contribuinte.

Inconformado o interessado apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento oferecendo suas razões de discordância e anexado os comprovantes das despesas médicas.

A DRJ julgou procedente o lançamento asseverando que não basta a apresentação de recibo para a dedução da despesa médica, sendo necessário a comprovação efetiva dos serviços prestados.

Contra esta decisão recorre o contribuinte a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005911/98-43

Acórdão nº. : 102-44.040

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Deixo de analisar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo Recorrente, ex vi do artigo 59, parágrafo 3º, do Decreto n. 70.235/72, pois no mérito assiste razão ao Recorrente.

Reza o artigo 85 do RIR/94, verbis:

“Art. 85. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos (Lei n.º 8.383/91, art. 11, I).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 8.383/91, art. 11, § 1º):

....

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

No caso dos autos verifica-se que os documentos comprobatórios das despesas efetuadas pelo contribuinte atendem todos os requisitos elencados na letra “c” do artigo 85 do RIR/94, razão pela qual entendo que tais dispêndios são plenamente dedutíveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005911/98-43

Acórdão nº. : 102-44.040

Não pode a autoridade administrativa exigir do contribuinte outros requisitos senão aqueles previstos em lei, a não ser que se comprove que os mesmo sejam inidôneos, o que não ocorreu no caso dos autos. Ora, o que se presume é a boa-fé, sendo necessário a comprovação da má-fé.

Ademais, não se pode relegar a força probante dos recibos, pois são eles que põe termo, dão quitação, às obrigações das partes (art. 434 do C. Com.), não são simples documentos, mas sim instrumento de quitação das relações jurídicas. A não ser que, como anteriormente aludido, estejam inquinados de vício, o que precisa ser demonstrado e comprovado.

Isto posto, dou provimento ao recurso do contribuinte, para tornar insubsistente ao auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.


LEONARDO MUSSI DA SILVA